



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436493

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1058173-70.2024.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante BANCO DAYCOVAL S/A, é apelado JORLANDO XAVIER DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E RODOLFO CESAR MILANO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ANA LUIZA VILLA NOVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 12.800

Apelação Cível nº 1058173-70.2024.8.26.0224

Comarca: Guarulhos

Apelante: Banco Daycoval S/A

Apelado: Jorlando Xavier de Oliveira

Juiz(a): Mônica Sandoval Gonçalves Belfort

Apelação – Alienação fiduciária – Busca e apreensão –
Notícia de composição entre as partes - Homologação do
acordo, nos termos do artigo 932, I, do CPC - Falta de
interesse recursal superveniente - Recurso não conhecido,
por estar prejudicado, nos termos do artigo 932, III, do CPC.

Trata-se de recurso de apelação interposto
contra a r. sentença de fls. 71/72, que indeferiu a inicial e julgou extinto
o processo, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo
Civil, em razão da ausência de interesse processual, “*diante da
desnecessidade e inadequação da via eleita*”.

Em suas razões recursais, a autora
apelante alega, em síntese, a necessidade de intimação pessoal da parte
para dar regular andamento ao processo, nos termos do artigo 485,
parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Argui a aplicação do
Princípio da Primazia do Julgamento do Mérito. Informa que nos autos
de nº 1020989-51.2022.8.26.0224, o feito fora extinto por homologação
de acordo das parcelas 07 a 09, 10 a 12 e 13 a 15, enquanto o presente
feito trata do inadimplemento das parcelas 35 e 36. Diz que seria
inadequada a instauração de cumprimento de sentença, uma vez que as
ações ajuizadas tratam de causa de pedir diversas. Alega que a extinção
do feito ocorreu de forma prematura. Requer o provimento do recurso de
apelação para que seja reformada a sentença (fls. 85/90).

Recurso tempestivo e preparado.

Sobreveio petição de fls. 95/98, duplicada a fls, 99/102, pela qual as partes noticiam a realização de acordo e pedem a homologação.

É o relatório.

A celebração de acordo entre as partes pode ocorrer em qualquer fase e momento processual, uma vez que o sistema do direito processual civil é estruturado para estimular a autocomposição, assim, a transação noticiada nos autos merece ser homologada em juízo. Consequentemente, é caso de não conhecer do presente recurso, por prejudicado, em razão da falta de interesse.

Isto posto, **HOMOLOGO** o acordo celebrado entre as partes, nos termos do artigo 932, I, do CPC, e **NÃO CONHEÇO** do recurso, por estar prejudicado, com fundamento no artigo 932, III, do CPC.

ANA LUIZA VILLA NOVA
Relatora